



PROJETO DE LEI Nº 27/69

DE

DE

"Institui o Código Tributário do Município de Itabirito e contém outras providências."

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) - sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) - sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) - sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - AS TAXAS

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, se não em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão exercidas pelos órgãos de finanças e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e respectivo regulamento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta dessa assistência.



Art. 8º - Os órgãos de finanças (ou responsáveis) farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais para os efeitos desta lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao Órgão de Finanças Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes, de mesma natureza bem como



dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a es-
criturar em livros ou fichas próprios, quando fôr o caso, os
fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas des-
ta lei e dos respectivos regulamento;

II - a comunicar aos órgãos próprios da admi-
nistração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetiva-
ção, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extin-
guir obrigações tributárias;

III - a conservar e apresentar ao fisco, quan-
do solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refi-
ra a operações ou situações que constituam fato gerador de o-
brigações tributárias ou que sirva como comprovante da veraci-
dade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas
autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a
juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações
tributárias;

V - de modo geral, a facilitar, por todos os
meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento,
fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao herário muni-
cipal;

§ 2º - Mesmo no caso de isenção ficam os benefici-
ários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros,
e estes ficam na obrigação de fornecer-lhe, tôdas as informa-
ções e dados referentes a fatos geradores da obrigação tribu-
tária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer,
salvo quando por força de Lei, devam guardar sigilo em rela-
ção a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força dêste ar



tigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 14 - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a



lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do Órgão de Finanças competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei ou regulamentos.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante de crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexacta, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão de finanças competente poderá:

a) - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que



possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

b) - fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria impunível;

c) - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

d) - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, contribuinte ou responsável;

e) - requisitar o auxílio da força pública ou solicitar orientação da autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos a que se refere a letra "e", os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital fixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Os lançamentos poderão ser revistos pelo órgão competente, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos de finanças.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados "ex-offício", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisados em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art. 24 - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.



§ 1º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal designado pelo chefe do órgão de finanças.

§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

Art. 25 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para dez centavos as frações inferiores a essa importância.

Art. 26 - O movimento econômico, bem como outros fatos geradores de tributos, serão apurados em face dos livros e registros fiscais estabelecidos pela União e pelo Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar a base de cálculos e fatos geradores dos tributos municipais.

Art. 27 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito dos impostos municipais.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 28 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por pagamento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança, para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos em leis e regulamentos.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% a-



crescida de juros de mora de 1% ao mês, contados por mês ou fração sobre a importância devida até seu pagamento.

Art. 29 - Após o término do prazo para pagamento à boca do cofre, proceder-se-á à cobrança amigável, pela fiscalização de renda antes de inscrito o débito como dívida ativa, desde que dentro do exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo infrutífera a cobrança amigável, proceder-se-á oportunamente, à cobrança judicial da dívida.

Cancelado
Art. 30 - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1º - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões de conhecimento impressos, que serão numerados seguidamente, em série e conterão todos os elementos de autenticidade e os necessários à escrituração dos tributos.

§ 2º - Os conhecimentos serão extraídos no mínimo em três (3) vias, a carbono de dupla face, a lápis-tinta, caligraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecânicamente preparados; quando se verificar erro ou engano, os conhecimentos manuscritos serão desprezados, escrevendo-se em diagonal, em todas as suas vias, a palavra "inutilizado".

§ 3º - Os conhecimentos serão autenticados com a chancela do diretor do órgão de finanças, assinados pela emitente e pelo agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos, mencionarão o exercício financeiro e, discriminadamente, os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

§ 4º - É facultada a emissão de conhecimentos mecanizados na forma que dispuser o regulamento.

Art. 31 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.



Art. 32 - Pela cobrança a menos de tributos responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 33 - Não se processará contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 34 - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 35 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 36 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades peculiares, salvo as referen -



tes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pelas causas assecuratória da restituição.

Art. 37 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 35º, da data em que se tornar extinto o crédito tributário;

II - nas hipóteses previstas no item III do art. 35º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 38 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito, representação formulada pelo órgão de finanças e devidamente processada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição deferida em despacho definitivo e não restituída dentro de 60 (sessenta) dias, ficará sujeita à correção monetária nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 39 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 40 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas recolhidos total ou parcialmente.



CAPÍTULO IX
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 41 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas, não arrecadadas, dentro do exercício a que se referirem, ou nos prazos fixados em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

§ 3º - Enquanto não inscrito o débito na Dívida Ativa, ao contribuinte não poderá ser negada certidão de qualquer espécie, inclusive de quitação, na qual se ressalvará, entretanto, a pendência fiscal.

Art. 42 - As multas por infração de leis e regulamentos, municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 43 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos, imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora, na forma prevista no Art. 28º, § 2º.

Art. 44 - A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência; origem e natureza do débito; quantia devida; data e número de inscrição; número do processo administrativo ou do auto de infração, quando dêle se originar a dívida; e o exercício ou período que se referir.



Art. 45 - Mediante despacho do Diretor de Finanças, poderá ser inscrito, no correr do exercício mesmo, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando fôr necessário acautelar-se o interesse da Fazenda.

Art. 46 - A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes.

Art. 47 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - do contribuinte que haja falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento será determinado "ex-officio" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos de Finanças da Prefeitura.

Art. 48 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 49 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Art. 44º, além da indicação do livro e fôlha da inscrição.

Art. 50 - O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa, far-se-á à vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão ou servidor que efetuar a cobrança.

§ 1º - Quando o pagamento fôr feito com interven



ção de serventuário da justiça, a guia de recolhimento deverá ser visada pelo representante da Prefeitura no feito.

§ 2º - As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a correção monetária e custas.

§ 3º - As guias de recolhimento judiciais poderão ser acrescidas da percentagem de 1% para rateio entre es crivães e oficial de justiça, do produto de arrecadação.

Art. 51 - Salvo o caso autorizado em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que não tenha realizado a inscrição.

§ 1º - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

§ 2º - A critério do Prefeito a dívida cobrada em executivo fiscal poderá ser parcelada.

CAPÍTULO X

DA PRESCRIÇÃO

Art. 52 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 53 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a Dívida Ati-



va inferior a um vigésimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 3 (três) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 54 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 55 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO XI

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 56 - Os impostos municipais não incidem sobre (Constituição Federal de 1967):

I - O Patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - O Patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados, o disposto na Constituição Estadual de 1967, e leis complementares.

IV - O papel destinado exclusivamente à im



pressão de jornais, periódicos e livros;

V - O Tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I dêste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou nos serviços vinculados às finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto, compreendida as dependências destinadas à administração e Serviços indispensáveis ao mesmo culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, dêste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 57 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato da primeira instância administrativa, sempre a requerimento do interessado.

Art. 58 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 59 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.



TÍTULO II

DAS SANÇÕES E PENAS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 60 - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- IV - sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 61 - A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Art. 62 - A omissão de pagamento não será considerada fraude se o contribuinte não diligenciar por ocultar o débito ao agente de fiscalização.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção, em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento de tributos, respectivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrega desse requerimento na repartição arrecadadora competente.



Art. 63 - Admite-se interpretação extensiva e aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito financeiro não expressamente consignadas nesta lei.

Art. 64 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas e da correção monetária.

Art. 65 - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido a penas fiscais.

Art. 66 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 67 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 68 - Os reincidentes em infração e normas estabelecidas nesta lei terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nela estipuladas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 69 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a Administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 70 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sa



nar qualquer irregularidade ou recolher o tributo devido, poderá ter relevadas, em parte, a critério do Prefeito, em despacho fundamentado, as penalidades em que tiver incorrido, não se podendo reduzir a multa aplicável em cada caso a menos de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 71 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

CAPÍTULO II

AS MULTAS

Art. 72 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade de infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 73 - É possível de multas de 10% a 30% do salário mínimo regional, o contribuinte que:

- a) - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a licença antes da concessão desta;
- b) - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro da Prefeitura;
- c) - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;
- d) - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em mo-



dificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

e) - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais.

Art. 74 - É passível de multa de 5% a 20% do salário mínimo regional o contribuinte ou responsável que:

a) - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

b) - negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

c) - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento a ela referente.

Art. 75 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, sonegação de tributos ou desobediência.

Art. 76 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 90, desta lei, serão punidas com:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, nunca inferior, porém a 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de eludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de uma a três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 5% do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, o tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 20% a 50% do salário mínimo regional:



a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere a alínea "a" serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item III mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimentos das obrigações tributárias.

- Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou apurações que constituem fatos geradores de obrigação tributária.

Art. 77 - As multas, a que se refere este capítulo, aplicam-se à falta de outros, previstos em disposições especiais.

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 78 - Os contribuintes, que estiverem em



débito de tributo e multas, não poderão receber quaisquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preços ou convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas da concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando for de sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO V

DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 80 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 81 - O regime especial de Fiscalização de que trata esta lei será definido em regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 82 - Serão punidos com multa equivalente



até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave prevista no Estatuto dos Funcionários Municipais:

a) - os funcionários que, sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma desta lei:

b) - os funcionários do fisco que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 83 - São competentes para impor multas as autoridades referidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, mencionadas no capítulo próprio.

Art. 84 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 85 - A autoridade ou o funcionário fiscal, que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração, ainda que aí não resida o autuado ou responsável pela infração, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entre-linhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo



autenticada pela autoridade e aquele dará contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita o fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 86 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituem prova material de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular, ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 87 - Da apreensão administrativa, lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 100, deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 88 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 89 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.



Art. 90 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 91 - Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituições de caridade, quando de fácil deterioração ou de pequeno valor. Aos demais, após 60 (sessenta) dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 92 - Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 93 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração, de lei ou regulamento, do que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infra -



ção quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 94 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devida;
- V - assinatura do notificando.

Art. 95 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributária, sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento de imposto;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorridos um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 96 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não tenha manifestado recurso ou defesa.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 97 - Quando incompetente para notificação preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outra lei e regulamentos fiscais.



Art. 98 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de prova ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias, em razão das quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 99 - Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 100 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome de infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo da fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade es



sencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representa não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 101 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Art. 102 - A lavratura do auto será intimada ao infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 103 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, da data do recibo de volta e, se fôr esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 104 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos desta lei.

CAPÍTULO VI

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 105 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, con-



tados da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 106 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 107 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão do lançamento.

Art. 108 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA

Art. 109 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 110 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, contra recibo.

Art. 111 - Na defesa, o autuante alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 112 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 113 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dada vista a funcionário do órgão competente para aquela operação, a fim de prestar informação, no prazo de dez dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO VIII

DAS PROVAS

Art. 114 - Findos os prazos a que se referem os artigos desta lei, o dirigente do órgão responsável pelo lança



mento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 115 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a funcionários do órgão de Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

Art. 116 - Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, reinterrogar as testemunhas, do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante nas reclamações contra lançamento.

Art. 117 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 118 - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários municipais ou representantes da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO IX

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 119 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será encaminhado ao Chefe do Órgão de Finanças, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, requerer da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias cada um, para alegações finais.



§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisões.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observada o disposto no capítulo anterior e prosseguindo-se na forma deste capítulo na parte aplicável.

Art. 120 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 121 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS

Art. 122 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamentos.

Art. 123 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 124 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito sem o



prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 83 desta lei.

Art. 125 - Quando a importância total do litígio exceder de um salário mínimo regional permitir-se-á a apresentação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 122, desta lei.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação do fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á pelo total dos tributos e multas exigidos e pelo valor de cotação dos títulos, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para liquidação do débito.

Art. 126 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, cotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal, por débito de que não mais caiba recurso.

Art. 127 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito ou caução, dentro de 5 (cinco) dias ou de prazo igual ao que lhe restava, quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.



Art. 128 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de um salário mínimo regional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber, cumpre ao funcionário iniciador do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO XI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 129 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pelo convite ao contribuinte e, quando for o caso, também ao seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pelo convite ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III - pelo convite ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pelo convite ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo



90, e seus parágrafos desta lei;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, nos débitos a que se referem os itens I, II e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecidos.

Art. 130 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive a taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo, item IV e com o § 3º do artigo 125 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo licitante, proceder-se-á na forma do artigo 91 in-fine.

TÍTULO IV

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;
- III - o cadastro dos veículos e aparelhos auto motores.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem e resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) - os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos, nas áreas urbanas e urbanizações;
- c) - as propriedades rurais, exploradas, ou não, existentes no Município.

§ 2º - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais



autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 3º - O cadastro dos veículos e aparelhos ' auto-motores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso do tráfego.

§ 4º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro os veículos e aparelhos auto-motores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 132 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades econômicas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 133 - A inscrição dos imóveis urbanos ' no Cadastro Imobiliário será promovida:

a) - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
b) - por qualquer dos condôminos;
c) - pelo promissário comprador;
d) - "ex-offício", em se tratando de ' próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

e) - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, '



massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 134 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será feita:

a) - à vista de guia de transmissão fornecida pelo cartório;

b) - mediante apresentação do título de promessa de compra e venda, registrado ou não, ou de decisões judiciais que impliquem em transmissão do imóvel.

§ 2º - Nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, a inscrição será efetuada no prazo de 60 dias contados da data do respectivo instrumento.

§ 3º - O órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, confeccionará as fichas de inscrição correspondentes a cada imóvel e expedirá convite aos proprietários para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprirem a exigência feita neste artigo, sob pena de multa prevista nesta lei.

§ 4º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 5º - Deverão ser aceitos, para efeito de inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que haja inscrição em nome do transmitente, os documentos comprobatórios de aquisição de propriedade ou de direitos do promitente comprador, quando devidamente registrados nos cartórios competentes do registro de imóveis.

Art. 135 - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível a distinção, sê-lo-ão pelo logradouro de maior testada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se também na situa-



ção prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 136 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 137 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 138 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 139 - Os impressos serão isentos de qualquer tributo municipal e fornecidos gratuitamente pela Prefeitura.

Art. 140 - Serão passíveis da multa estabelecida nesta lei os proprietários que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem impressos de inscrição em desacôrdo, flagrante e inescusável, com as dimensões constantes do título de propriedade ou suas subseqüentes alterações e consignarem valores notoriamente inferiores aos valores das propriedades.

Art. 141 - Deverão ser, obrigatoriamente, comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de sessenta (60) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais,



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 38 -

ressalvado o disposto no artigo 138.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na comunicação, a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, baseará a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 142 - Concedido o "habite-se" o prédio novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição, no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante, na forma prevista nesta lei.

Art. 143 - O Cadastro Imobiliário será revisto periodicamente, para atualização dos valores venais e correção de erros ou falhas.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 144 - A inscrição no Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II - localização do estabelecimento urbano, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;

III - espécie principal e acessórios da atividade;

IV - área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento;

V - o nome dos sócios, nas sociedades de



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 39 -

responsabilidade ilimitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis;

VI - outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;

II - quanto aos já existentes, dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 145 - Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas, como responsáveis pelo tributo pela legislação municipal.

Art. 146 - A inscrição deverá ser permanente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de trinta (30) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações em qualquer das características mencionadas no § 1º do artigo 144.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 147 - A cessação das atividades profissionais, ou de estabelecimento, será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A baixa no Cadastro será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos pelo exercício da profissão, indústria, ou comércio.

Art. 148 - Para os efeitos deste capítulo consi



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 40 -

dera-se o estabelecimento fixo ou não, o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que não se trate de mera prestação de serviços.

Art. 149 - Constituem estabelecimentos distintos, para o efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 150 - Decorridos os prazos previstos neste capítulo, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente "ex-offício", a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

Art. 151 - Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata este capítulo, sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nela feitas, e o pagamento da taxa de licença correspondente, é que se fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

DE QUALQUER NATUREZA

Art. 152 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, será feita pelo responsá-



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 41 -

vel, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço.

CAPÍTULO VDA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS
E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 153 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Art. 154 - A inscrição de que trata este artigo, deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores de veículos e aparelhos automotores, obrigados a comunicar à repartição competente para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

Art. 155 - A Prefeitura poderá firmar convênio com órgãos fiscalizadores do trânsito, de competência estadual, para o fim de manter atualizado o seu Cadastro de Veículos.

PARTE ESPECIALTÍTULO VCAPÍTULO IDO IMPÔSTO PREDIAL, DA INCIDÊNCIA E DA
ALÍQUOTA DE IMPÔSTO

Art. 156 - O imposto predial tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel construído, situado dentro dos



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 42 -

limites do Município.

§ 1º - Considera-se como bem imóvel construído, para os efeitos dêste artigo, o solo e os edifícios e construções a êle permanentemente incorporados de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 2º - Não se consideram, construções, para efeito de tributação de impôsto predial, os galpões, barracões, cobertas ou edificações de valor inferior a 3 (três) salários mínimos regionais, ou que tenham área inferior a 60,00 m², que se localizem em lotes ou terrenos da Zona Urbana.

Art. 157 - O impôsto de que trata o artigo anterior constitui ônus real e acompanha o imóvel em tôdas as suas mutações de domínio.

Art. 158 - O impôsto é anual e será calculado à base de:

I - 1% (um por cento) sôbre o valor venal do prédio, inclusive o valor do terreno, compreendidas as áreas em que se assentar a edificação e a livre, do respectivo lote;

II - 1% (um por cento) sôbre o valor venal do apartamento, sala, loja, ou peça com economia distinta, inclusive o valor de fração ideal de terreno a êle atribuída;

III - 0,5% (meio por cento) sôbre o valor do prédio ocupado como residência pelo seu proprietário ou promitente comprador com título devidamente registrado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando situado em logradouros públicos pavimentados, os prédios desprovidos de muro ou grade pagarão os impostos acrescidos de 10% e, com igual acréscimo, faltando o passeio.

Art. 159 - Quando se tratar de prédio edificado em área indivisa superior a 360,00 m², o lançamento do impôsto predial abrangerá a construção e o terreno até êsse limite, devendo a área excedente ser lançada pelo impôsto territorial urbano.



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 43 -

CAPÍTULO IIDO VALOR VENAL

Art. 160 - O valor venal do prédio será o que constar do Cadastro Imobiliário, para cálculo do qual se levará em conta:

I - quanto à edificação:

- a) - o preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados no Código de Obras, ou conhecidas;
- b) - a área edificada;
- c) - o número de pavimentos, e, quando houver, e de apartamentos e compartimentos com economia distinta;
- d) - o estado de conservação;
- e) - o ano da construção;
- f) - os serviços públicos e de utilidade pública existente na via ou logradouro público;
- g) - o índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel.

II - quanto ao terreno, o modo previsto no título VI.

§ 1º - A apuração do preço médio de construção terá por base os valores estabelecidos nos contratos de construção realizados nos últimos três meses e os relativos às últimas transações imobiliárias.

§ 2º - O valor da fração ideal de terrenos em que houver edificação com apartamentos e compartimentos com economia distinta será determinado pela divisão do valor da área total ocupada, inclusive a de serventia da edificação, proporcionalmente a cada condômino, segundo o seu número e cada área de domínio ideal.

CAPÍTULO IIIDO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 161 - O lançamento do imposto predial será



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 44 -

feito, sempre que possível, em conjunto com os demais impostos que recaírem sobre os imóveis.

Art. 162 - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Na hipótese do condomínio indivisível o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 2º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

Art. 163 - O lançamento do imposto predial será feito a partir da baixa, podendo no entanto, ser promovido a critério do Fisco, quando o prédio estiver ocupado.

Art. 164 - Demolida uma construção sobre a qual incida o imposto predial, será exigível o mesmo tributo durante o primeiro prazo do alvará de construção, findo o qual incidirá sobre o imóvel o imposto territorial cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - O favor deste artigo só vigorará a partir do deferimento do pedido, instruído com cópia do alvará de construção.

Art. 165 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial serão feitos, anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecida em regulamento ou instruções baixadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DA ALÍQUOTA

Art. 166 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 45 -

imóvel não edificado, assim entendido o solo, com exclusão, de qualquer benfeitoria, situado dentro dos limites do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - abastecimento de água;
- b) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos a provados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 167 - O impôsto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais, a ela relativos, do compromissário comprador, se êste estiver de posse do imóvel.

Art. 168 - O mínimo exigível do impôsto, seja qual fôr o valor do terreno tributado, é de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional,

Art. 169 - O impôsto territorial urbano será cobrado anualmente, sendo calculado à base de 1% (um por cento) sôbre o valor venal do terreno ou lote.

Art. 170 - Estão sujeitos ao impôsto territorial urbano os terrenos, arruados ou não:

- I - sem edificação;
- II - em que houver edificação interdita



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 46 -

ou em ruínas ou barracão, galpão, coberta ou de estrutura semelhante, de valor inferior a 3 (três) vezes o salário mínimo regional ou que tenha área inferior a 60 m², que se localizem em lotes ou terrenos na zona urbana.

III - laterais a prédio do mesmo proprietário e que possam receber edificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No valor venal do terreno, para efeito do imposto, será computado o dos acessórios mencionados no item II.

Art. 171 - Quando os lotes se localizarem em logradouros desprovidos de água, esgoto e pavimentação, o imposto a que se refere esta lei será cobrado com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 172 - Nas glebas ou terrenos não loteados, para fins de lançamento, será considerado lote cada área correspondente a 360 m² (trezentos e sessenta).

Art. 173 - Para os efeitos desta lei os lotes serão classificados segundo um critério decrescente de Zona, quarteirão e lote.

Art. 174 - O lote prometido à venda e cujo contrato tenha sido averbado na Prefeitura será lançado na conformidade dos artigos 169, 170 e 171.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de aplicação deste artigo, serão considerados para o exercício em curso, os contratos averbados até 31 de março inclusive. Se apresentados posteriormente, as alterações deles decorrentes só prevalecerão a partir do exercício seguinte.

Art. 175 - Os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título e aqueles que individualmente ou sob razão social, de qualquer espécie ou natureza, exercerem atividade imobiliária no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 176 - São considerados empresas imobiliárias



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 47 -

rias, para fins da presente lei, as sociedades como tal registradas na Junta Comercial e que tenham as suas atividades tributadas pela Prefeitura.

Art. 177 - O lote ou terreno, localizado em logradouro pavimentado nas Zonas Urbanas e Comercial, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto por falta de muro, e 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, por falta de passeio.

§ 1º - O lote ou terreno que possa receber construção localizado em logradouro pavimentado e beneficiado com rede de água na zona urbana, fica sujeito à penalidade do artigo.

§ 2º - As especificações de muro ou passeio, são as constantes do Código de Obras.

Art. 178 - Os lotes situados em áreas faveladas conforme o considerar o regulamento, pagarão o imposto mínimo, anual, de 3% (três por cento) do salário mínimo regional.

Art. 179 - Lotes ou glebas não excedentes de 12.000 m² (doze mil metros quadrados) utilizados para jardins em habitação coletiva, hospitais, educandários, praças de esportes, estabelecimento assistenciais, recreativos, artísticos culturais gozarão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos respectivos lançamentos do imposto territorial urbano, desde que comprovada a sua finalidade pelos órgãos competentes da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DO VALOR VENAL

Art. 180 - O valor venal do terreno será o que constar do Cadastro Imobiliário e para o seu cálculo se levará em conta:

a) - o índice de valorização, ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 48 -

estiver situado o imóvel;

b) - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;

c) - o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda;

d) - quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão fazendário competente.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 181 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito à mesma época do lançamento do imposto predial e os demais tributos que recaírem sobre os imóveis urbanos e suburbanos.

Art. 182 - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, salvo se convier ao fisco desdobrar o lançamento.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os terrenos pertencentes a espólio, serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

Art. 183 - O lançamento e a arrecadação do imposto territorial urbano serão feitos anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecida em regulamento ou instruções baixadas pelo Prefeito.

TÍTULO VIII

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 49 -

DA INCIDÊNCIA

Art. 184 - O Impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante de tabela anexa ao presente Código.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao impôsto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao impôsto de circulação de mercadorias.

Art. 185 - A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendido a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, de acordo com tabela anexa a este Código.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o impôsto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens I, II, III, V, VI, XI, XII e XVII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao impôsto na forma do § 1º calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 50 -

Art. 186 - Contribuinte é o prestador de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 187 - Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 188 - Considera-se local da prestação do serviço:

a) - o do estabelecimento prestador de serviço ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação do serviço.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 189 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 190 - O lançamento do imposto de serviço será feito na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes ou inexistentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV. Título IV, deste Código.

Art. 191 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 51 -

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 192 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 193 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas ou outro processo de fácil fiscalização e controle, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO IXDAS TAXASCAPÍTULO IDA INCIDÊNCIA E DAS ISENCÕES

Art. 194 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de Serviços Urbanos:
 - a) - Limpeza pública;
 - b) - Coleta domiciliar de lixo;
 - c) - Iluminação Pública;
 - d) - Conservação de calçamento;
 - e) - Água;



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 52 -

f) - Esgôto sanitário.

Art. 195 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 196 - São isentos das taxas de serviços urbanos os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO IIDAS TAXAS DE LICENÇASEÇÃO 1ªDisposições Gerais

Art. 197 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelos órgãos municipais.

Art. 198 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de produção de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamento e loteamentos em terrenos particulares;



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 53 -

- VII - tráfego de veículos e outros aparelhos ' automotores;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas em vias e logradouros ' públicos;
- X - reinspecção de carne abatida em outros ' município;
- XI - abate de gado fora do Matadouro Munici - pal.

Art. 199 - Para efeito de cobrança da taxa de li cença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, in dústria ou prestação de serviços definidos nos arts. 144 e 151 ' dêste Código.

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELE- CIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRES- TACÃO DE SERVIÇOS

Art. 200 - Nenhum estabelecimento de produção, co mércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza ' poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização, outorgada pela Prefeitura e sem que, haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 201 - O pagamento da licença a que se refe re o artigo anterior será exigido por ocasião de abertura ou ins talação do estabelecimento, em cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 202 - Os pedidos de licença para abertura ' ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indús - tria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competen - te ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura pela for ma e dentro dos prazos estabelecidos para êsse fim no Título IV dêste Código.



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 54 -

Art. 203 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se alvará respectivo.

Art. 204 - A taxa de licença de que trata esta seção independentemente de lançamento será arrecadada, quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3ª

DA TAXA DE RENOVACÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚS
TRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 205 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

PARÁGRAFO ÚNICO - A expedição de alvará de licença para funcionamento de estabelecimento com portas para a via pública dependerá de vistoria local e não será expedido se o prédio a ser licenciado não dispuser de requisitos de higiene próprios ao ramo e se o passeio respectivo não estiver em boas condições de trânsito.

Art. 206 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor locativo do imóvel ou parte do imóvel, ocupado ou utilizado pelo estabelecimento, na licença inicial, observado o disposto no parágrafo único do artigo 205.

Art. 207 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 208 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará, de que



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 55 -

trata o artigo anterior após decorrido o prazo para o pagamento da taxa de renovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Alvará de licença será conservado em lugar visível e ao acesso da fiscalização.

Art. 209 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 210 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas e formas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4ªDA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 211 - Quando for concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, poderá ser exigido o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 212 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais poderá ser cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art. 213 - É obrigatória a fixação, junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 56 -

SEÇÃO 5ªDA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIODE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 214 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas em vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos.

Art. 215 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos, bem como os locais em que serão permitidas.

Art. 216 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art. 217 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 218 - O alvará de licença do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 57 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto neste capítulo.

Art. 219 - Qualquer pessoa que fôr encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir o alvará terá a mercadoria apreendida na forma que a lei dispuser.

Art. 220 - É obrigatória a inscrição, no órgão competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 221 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 222 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 223 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos ou mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de jornais e re



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 58 -

vistas;

III - os engraxates ambulantes.

Art. 224 - Não será permitido o comércio ambulante de:

- a) - bebidas alcóolicas;
- b) - armas e munições;
- c) - fogos e explosivos;
- d) - quaisquer outros artigos que, a juízo da Municipalidade, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

SEÇÃO 6ªDA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 225 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros, gradis e portões, ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 226 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 227 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada na conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 228 - São isentos de taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza, pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 59 -

SEÇÃO 7ªDA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS
E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 229 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é elegível pela permissão ou torgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 230 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executados sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 231 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 232 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 8ª*cancelar*DA TAXA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 233 - A taxa de licença para Circulação de Veículos a ser cobrada em cada exercício tem como fato gerador a utilização das vias públicas pelos veículos que trafegam no Município, independentemente de sua procedência, tipo, espécie, categoria ou finalidade.

Art. 234 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelos órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículos licenciados pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 235 - A baixa do veículo no registro quando



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 60 -

requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O emplacamento em Município diverso, não impede a exigência da taxa do carro rodando habitualmente no Município.

Art. 236 - Para efeito de aplicação da taxa de licença para circulação, os veículos serão classificados do seguinte modo:

I - classe "A": motonetas, motocicletas, triciclós, reboques e semi-reboques até 1.000 quilos;

II - classe "B": automóveis, jipes, utilitários de todo tipo e finalidade, e veículos de carga com capacidade de até 1.000 quilos;

III - classe "C" : veículos de transporte de passageiros ou carga tais como, ônibus, micro-ônibus, caminhões, reboques e semi-reboques de todo tipo com capacidade de carga acima de 1.000 quilos;

IV - classe "D": veículos motorizados de tração de todo tipo que transitem em vias públicas, não incluídos nos itens anteriores.

§ 1º - A taxa aplicável a veículos da classe "B" variará com a potência do motor na conformidade do Art. 236 e tabela anexa a este Código.

§ 2º - A taxa aplicável a veículos da classe "C" variará com o peso bruto ou seja, taxa mais lotação especificadas pela fábrica, na conformidade do art. 236 e tabela anexa a este Código. Enquadra-se nessa classe todo veículo que puder receber a carga útil diretamente;

§ 3º - A taxa aplicável a veículo da classe "D" variará com o peso próprio da fábrica, conforme o art. 236 e tabela anexa a este Código.

Art. 237 - A base de cálculo da taxa é o salário mínimo regional vigente no Município em 31 de dezembro do ano anterior, observando-se a tabela anexa.

Art. 238 - Independentemente das sanções previs -



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 61 -

tas neste Código, fica sujeito a apreensão o veículo que circular sem o comprovante do pagamento da taxa de licença para Circulação de Veículos.

Art. 239 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos pertencentes à União, aos Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias;

II - os veículos pertencentes a instituições de caridade, quando a seu serviço;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios;

IV - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

V - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

SEÇÃO 9ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

233

Art. 240 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, ficam sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Art. 241 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 62 -

PARÁGRAFO ÚNICO - compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 242 - Respondem pela observância das disposições desta Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 243 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de publicidade, de acôrd com as instruções e regula-mentos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deve-rá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 244 - Ficam os anunciantes obrigados a colo-car nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identi-ficação fornecido pela repartição competente.

Art. 245 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repar-tição competente.

Art. 246 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

§ 1º - a taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 247 - São isentos da taxa ^ede licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 63 -

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações ^{dos próprios} de estabelecimentos comerciais e industriais ^{em suas} apostos nas paredes e vitrines ^{internas};

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão;

V - os anúncios luminosos colocados em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovadas pela Prefeitura;

VI - os volantes de pequeno formato distribuídos pelo próprio anunciante num raio de 1.000 (mil) metros ou no bairro em que estiver localizado o estabelecimento do anunciante.

SEÇÃO 10ªDA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 248 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória do balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, de prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 249 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 250 - A taxa será exigida segundo Tabela anexa.

SEÇÃO 11ªDA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO
FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 251 - O abate de gado destinado ao consumo



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 64 -

público, quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas na legislação própria.

Art. 252 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 253 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne verde se destinar ao consumo local, ficando o abate, nêsse caso, sujeito ao tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As carnes originárias de outros Municípios ficam sujeitas a reinspeção sanitária e às respectivas taxas.

Art. 254 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 255 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO 1ª

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 256 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos à repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 65 -

Art. 257 - A taxa de que trata este capítulo é de vida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 258 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 259 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas aos serviços de alistamento militar, os para fins eleitorais, os de interesse de funcionários municipais, bem como, os pedidos de sepultamento de indigentes e os papéis de interesse das entidades vicentinas.

SEÇÃO 2ªDAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 260 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Art. 261 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamentos ou instruções e de acordo com as tabelas anexas.

CAPÍTULO IVDA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 262 - A taxa de serviços urbanos tem como



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 66 -

fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, coleta domiciliar de lixo, conservação de calçamento, iluminação pública, águas e esgotos sanitários e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 263 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 264 - A base de cálculo da taxa referida no artigo 262 é a medida em metros de testada do terreno, multiplicada pelo número de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, e sua alíquota será de 0,28% (três centésimos) do salário mínimo regional, excetuando-se as taxas relativas a água que será de 15% (quinze por cento) e a esgoto sanitário que será de 5% (cinco por cento), também do salário mínimo regional vigente.

Art. 265 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 266 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais, praças e outros melhoramentos em vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificação necessárias



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 67 -

as ao funcionamento do sistema;

IV - serviço de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de rede elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra inundações e erosões saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas, aterros, realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 267 - A contribuição de melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério, o benefício resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados por Decreto.

Art. 268 - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á, levando em conta a situação do imóvel na Zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 269 - A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influências.

Art. 270 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis, do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiados pelas obras.

Art. 271 - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento, prêmios de reembolso e outros de praxe, em financiamento ou empréstimo e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficien



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 68 -

tes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo de obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria, será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 272 - Para a cobrança da contribuição de melhoria a Prefeitura deverá publicar Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indireta - mente beneficiadas quando fôr o caso, e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo a ser rescendida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se também, aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução constantes de projeto ainda não concluídas.

Art. 273 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no Art. 272, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 274 - A impugnação deverá ser dirigida a Prefeitura através de petição que servirá para início do processo administrativo a ser regulamentado por decreto.

Art. 275 - Responde pelo pagamento da contribui -



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 69 -

ção de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite ao adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteufa;

§ 2º - Os indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que fôr lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 276 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em partes suficientes para benefícios de determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a êsses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Art. 277 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificado o proprietário, diretamente ou por Edital do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;
II - prazo para o pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo que lhe fôr concedido na notificação do lançamento, nunca inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

I - o erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

Art. 278 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeitos de obstar a Administração a prática dos atos necessários ao lançamento.



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 70 -

to da contribuição de melhoria.

Art. 279 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda de 3% (três por cento) do maior valor fiscal de seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º - As pretensões da contribuição de melhoria, serão corrigidas, monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento, sujeitará o contribuinte à multa e a mora de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 4º - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 5º - No caso de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

Art. 280 - O município tendo em vista o disposto no artigo 12 § 6º do Decreto-Lei 196 de 24 de fevereiro de 1967, mediante convênio com o Estado e com a União, poderá lançar e arrecadar a contribuição de melhoria devida por obra pública executada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Proceder-se-á, para tanto, na conformidade do artigo 12 § 7º - e artigos de 13 a 18, todos do dispositivo legal citado.

Art. 281 - Dentro de 90 (noventa) dias o poder Executivo baixará Decreto regulamentado a matéria.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 71 -

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 282 - O Salário Mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão desprezadas as frações de R\$0,10 (dez centavos), até R\$0,50 (cinquenta centavos) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, e ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 283 - Serão arredondadas as frações de R\$1,00 (um cruzeiro novo) na apuração da base de cálculo os impostos predial e territorial urbano.

Art. 284 - O prefeito poderá regulamentar, em decreto, os prazos e a forma de arrecadação dos impostos e taxas municipais, inclusive concedendo favores pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 285 - Os prazos a que se refere esta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento: se este recair em dia feriado, em dia em que não haja expediente nas repartições municipais, ou em domingo, considerar-se-ão prorrogados até o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 286 - Ficam cancelados os impostos, taxas e multas contraídos até 31 de dezembro de 1969, de montante igual ou inferior a R\$10,00 (dez cruzeiros novos).

PARÁGRAFO ÚNICO - A disposição do artigo se aplica às dívidas ajuizadas desde que os devedores paguem, no prazo de 90 (noventa) dias, as custas e demais despesas judiciais.

Art. 287 - A prescrição dos débitos fiscais do Município rege-se pela lei federal substantiva.

Art. 288 - Os Fiscais do Órgão de Finanças podem



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

- 72 -

rão proceder à arrecadação, dentro do exercício dos tributos municipais, desde que findos os prazos normais de arrecadação e esgotados os prazos de reclamação.

§ 1º - Procedimento igual se adotará, para qualquer lançamento novo, mesmo que retroativo.

§ 2º - Os fiscais perceberão 10% (dez por cento) sobre o ^{valor} dos tributos e multas que arrecadarem.

§ 3º - O benefício instituído no art. 288 não poderá ultrapassar o limite de 12 (doze) vencimentos anuais do cargo do qual seja titular o servidor.

Art. 289 - Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicadas as disposições da lei federal atinente à espécie.

Art. 290 - Fica o Prefeito autorizado a baixar os regulamentos necessários à execução desta lei.

Art. 291 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela contém.



Prefeitura Municipal de Itabirito

N.º

Serviço

TABELA I

Impôsto Sôbre Serviço de Qualquer Natureza
% Sôbre o Salário Mínimo

I -	a) Médicos, Dentistas, Veterinários, Laboratórios de Análises, Advogados, Solicitador, Engenheiros, Calculistas, Economistas, Auditores, Corretores e congêneres.....	100%
	b) Despachantes, Desenhistas Técnicos, Construtores, Empreiteiros, Decoradores, Guarda-Livros, Técnico em Contabilidade, Contadores	50%
II -	Barbeiros, Cabelereiros, Manicures, p/ cadeira...	20%
III -	Alfaiates, Costureiras, Oficinas de Consêrto de Calçados. <i>Supstâncias</i>	20%
IV -	Sapatarias , Oficinas de consêrto de rádios, relógios e congêneres	50%
V -	Oficinas mecânicas de lanternagens e congêneres - por oficial	30%
VI -	Postos de lubrificação - por lavador	30%
VII -	Hotéis: 1a. categoria	200%
	2a. categoria	150%
	3a. categoria	100%
	Pensões	30%
VIII -	Empresas de transporte: Intermunicipal	200%
	Municipal	50%
	Carga	200%
IX -	Ginásio e congêneres :	
	Até 500 alunos	50%
	Mais de 500 alunos	100%
	Escolas diversas, cursos e congêneres	30%
X -	Armazéns gerais, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos	100%
XI -	Tinturarias e lavanderias	30%
XII -	Estúdios fotográficos, inclusive ampliação	50%
XIII -	Administração de bens	100%



Prefeitura Municipal de Itabirito

.2.

N^o

Servico

XIV - Venda de bilhetes de loteria	100%
XV - Organização, programação, planejamentos e consultoria técnica, financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares	50%
XVI - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de desenhos, textos e demais materiais publicitários e a divulgação de tais desenhos, textos e outros materiais publicitários.....	100%
XVII - Serviços de diversões públicas:	
a) bilhares, boliches e outros jogos permitidos e congêneres - por mesa	50%
b) Teatros, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos e congêneres de natureza permanente ou temporária	50%
c) Cabarés, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres	100%
d) Cinemas - por mês -	300%

XV - Organização, programação, planejamentos e consultoria técnica, financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares 50%

toria técnica, financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares 50%

liações de bens, mercadorias, riscos ou danos; la
boratórios de análises técnicas; atividades congê
neres ou similares 50%

boratórios de análises técnicas; atividades congê-
neres ou similares 50%

neres ou similares 50%

XVI - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de desenhos, textos e demais materiais publicitários e a divulgação de tais desenhos, textos e ou tros materiais publicitários..... 100%

de desenhos, textos e demais materiais publicitários e a divulgação de tais desenhos, textos e ou tros materiais publicitários..... 100%

rios e a divulgação de tais desenhos, textos e <u>ou</u>	
tros materiais publicitários.....	100%

tro materiais publicitários.....	100%
----------------------------------	------

XVII - Serviços de diversões públicas:

a) bilhares, boliches e outros jogos permitidos e
congêneres - por mesa 50%

congêneres - por mesa 50%

b) Teatros, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos e congêneres de natureza permanente ou temporária 50%

cobrança de ingressos e congêneres de natureza permanente ou temporária	50%
---	-----

permanente ou temporária 50%

c) Cabarés, clubes noturnos, dancings, boites e
congêneres 100%

congêneres 100%

d) Cinemas - por mês - 300%

① 一 ② 二 ③ 三 ④ 四 ⑤ 五 ⑥ 六 ⑦ 七 ⑧ 八 ⑨ 九 ⑩ 十

mcs/.

Prefeitura Municipal de Itabirito
3.

N.º

TABELA II

Serviço

Tabela para lançamento e cobrança das taxas de licença

A) - Localização inicial, para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços. Sobre o valor do aluguel mensal, estimado, do imóvel, ou parte do imóvel ocupado ou utilizado pelo estabelecimento 10% (dez por cento) do valor locativo.

B) - Renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços. Sobre o valor do aluguel mensal, estimado, do imóvel, ou parte do imóvel, ocupado ou utilizado pelo estabelecimento, 5% (cinco por cento) do valor locativo.

C) - Funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial. Prorrogação de horários.

1ª) Até as 22 horas:

- por dia .-.-. 1 %
- por mês 30%
- por ano 150 %

2ª) Além das 22 horas:

- por dia 2 %
- por mês 40 %
- por ano 200 %

NOTA - Os botequins ou barracas armadas na via pública, por ocasião de festas carnavalescas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando, porém sujeitos a uma licença especial de 1% (um por cento) sobre o salário mínimo, por dia além dos impostos a que estiverem sujeitos.

D) - Exercício de comércio eventual ou ambulante, sobre o salário mínimo:

- a) movimento até NC\$100,00 por dia 0,5% (meio por cento), por mês, 12% (doze por cento), por ano, 120% (cento e vinte por cento).
- b) movimento de NC\$100,00 a NC\$500,00 por dia 1% (um por cento), por mês 25% (vinte e cinco por cento), por ano 250%

Prefeitura Municipal de Itabirito
.4.

N.º

Serviço

(duzentos e cinquenta por cento).

- c) movimento acima de NC\$500,00 por dia 2% (dois por cento) ,
por mês 50% (cinquenta por cento), por ano 500% (quinhentos
por cento).

E) - Execução de obras particulares:

- I - Taxas de exame e verificação de projetos de construção.
% sobre o salário mínimo.

a) Prédios até 60 m2	5 %
b) Por m2 excedente	0,2 %
c) Modificações sem acréscimo da área por metro - quadrado de parte do edifício modificada, aí - compreendida a soma das áreas de todos os cômo dos interessados, inclusive paredes até 30 me- tros quadrados excedentes	3 %
d) Gradil - projeto, levantamento ou modificação, por metro linear	0,2 %
e) Túmulos	6 %
f) Serviço topográfico, quando o exame do projeto exigir levantamento de construção existente ou verificação das divisas do terreno	5 %
g) Alvará de construção	1 %

- II - Indicação de numeração, por número 1 %

- III - Renovação de alvará de licença para construção .. 2 %

- IV - Transferência de alvará 2 %

V - Croquis de alinhamento e nivelamento:

a) alinhamento por metro linear	0,5 %
b) nivelamento por metro linear	0,5 %

VI - Verificação de alinhamento e nivelamento:

a) alinhamento por metro linear	0,5 %
b) nivelamento por metro linear	0,5 %

- VII - Baixa com habite-se de construção 2 %

- VIII - Licença para demolir 2 %

- IX - Licença para construção quando dispensada a apro-
vação de projeto 2 %



Prefeitura Municipal de Itabirito

5.

N.º

Serviço

X - Comunicação de construção quando dispensada a licença	1 %
XI - Cópias de projetos aprovados (de construção): Custo da cópia e expediente por projeto	0,5 %
XII - Croquis de subdivisão de terreno por quarteirão ou fração	2 %
XIII - Cancelamento de aprovação de projeto de construção	2 %
XIV - Substituição do responsável técnico	2 %
XV - Segunda via do alvará de licença para construção	1,5 %
XVI - Segunda via do croquis de alinhamento e nivelamento	1,5 %
XVII - Empachamento da via pública: Para tapumes em construções, por metro quadrado por mês	1 %
XVIII - Taxa de exame e verificação de planta de subdivisão de terreno ou de modificação de terreno: Sobre o valor de lançamento do terreno a ser subdividido ou dos lotes a serem modificados.	1 %
XIX - Taxa de ligação de águas pluviais: Além do custo do serviço de acordo com orçamento, taxa fixa	6 %

OBS - Serão pagas quando da apresentação do projeto de construção as taxas I, VI, VII e, quando couber IX; quando houver pedido de cancelamento de aprovação do projeto não executado, não fôr verificada infração ao Regulamento das Construções, bem como quando não fôr, no caso acima executada a demolição.

a) Será paga quando da apresentação da planta, a taxa XIX.

b) Não haverá devolução das taxas I e XIX quando ocorrer o indeferimento do pedido de aprovação do projeto de construção ou da planta de subdivisão de terreno, ou quando a aprovação fôr cancelada por qualquer motivo.



Prefeitura Municipal de Itabirito

.6.

N.º

Serviço

F) - Circulação de veículos:

Veículos até 3 anos de fabricação. - % sobre o salário mínimo.

- I - Classe "A" 6 %
- II - Classe "B":
 - a) Potência do motor até 60 HP 15 %
 - b) Potência do motor de mais de 60 até 100 HP . 20 %
 - c) Potência do motor de mais de 100 até 150 HP. 40 %
 - d) Potência do motor de mais de 150 até 200 HP. 80 %
 - e) Potência do motor de mais de 200 HP 100 %
- III - Classe "C":
 - a) Veículos de transporte de carga por 3.000 Kg
fração 15 %
 - b) veículos de transporte de passageiros por ..
3.000 kg ou fração 15 %
- IV - Classe "D" - por 3.000 kg ou fração 15 %

Veículos com mais de 3 anos de fabricação:

 - I - De mais de 3 até 10 anos - 50% da alíquota correspondente.
 - II - De mais de 10 anos - 30% da alíquota correspondente.

G) - Publicidade e Anúncio:

I - Externos-

- 1) Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive de películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números, por mês 0,5 %
- 2) Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anual 5 %
- 3) Placas ou tabuletas com letreiros, colocadas nas - platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e no interior de terrenos, por qualquer natureza - desde que visíveis na via pública, por metro quadra

Prefeitura Municipal de Itabirito
7.

N.º

^{Serviço} drado ou fração, <u>anual</u>	0,5 %
4) Placas ou tabuletas com letreiro, colocados no prédio ocupado pelo anunciante, por metro quadrado ou fração mensal	0,5 %
5) Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc, por metro quadrado ou fração anual ..	0,5 %
6) Letreiros em mosaicos ou figuras nos passeios, quando permitidos, por metro quadrado ou fração anual	0,5 %
7) Anúncios em pano ou semelhante atravessado na rua, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, mensal	4 %

II - Mostruários:

8) Mostruários, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, anual	0,5 %
9) Idem, Idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interiores de prédios de diversões públicas quando permitidos, por metro quadrado ou fração, anual	0,5 %
10) Publicidade eventual (nas vias públicas) Anúncios pintados no calçamento dos logradouros públicos, quando permitidos, por metro quadrado, ou fração, diário	1 %
11) Propaganda alegórica ou caricata por ambulante, quando permitido, diário.....	0,5 %
12) Propaganda, cartazes, placas tabuletas ou letreiros, em veículos especialmente empregados para este fim, em época de festas populares ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veículo, diário ..	2 %

NOTA - Os anúncios luminosos, devidamente aprovados pela Prefeitura, estão isentos da taxa de licença.

H) - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.



Prefeitura Municipal de Itabirito

.8.

N.º

Serviço

% sôbre o salário mínimo.

Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.

1º - por dia e por metro quadrado	0,5 %
2º - por mês e por metro quadrado	10 %
3º - por ano e por metro quadrado	100 %
Transferência de licença de Feiras, por metro quadrado de área transferida	3 %

NOTA - A ocupação de áreas em mercados municipais e estabelecimentos congêneres será fixada anualmente nos respectivos regulamentos.

I) - Serviços de matadouros municipais:

1º - Gado bovino, por cabeça	5 %
2º - Gado caprino, por cabeça	5 %
3º - Gado suíno, por cabeça	5 %
4º - Ave, por cabeça	0,1 %
5º - Gado bovino, suíno, ovino, caprino recolhido ao Matadouro e não abatido dentro de 48 horas pela estada nos currais, por cabeça, por dia .	0,5 %

J) - Lançamento e cobrança das taxas de expediente e serviços diversos, proporcional ao salário mínimo.

I - Taxa de expediente:

1 - Requerimentos	0,5 %
2 - Petições -	0,5 %
3 - Memoriais	0,5 %
4 - Abaixo assinados	0,5 %
5 - Petições de recursos	1 %
6 - Petições de isenções	1 %
7 - Perdão de multa	1 %
8 - Reconsideração de despachos	1 %
9 - Idem, por fôlha excedente, ainda que constitua documento	0,5 %
10 - 2a. via do talão de protocolo	0,5 %



Prefeitura Municipal de Itabirito

.9.

N.º

Serviço

II - Certidões:

- | | |
|---|-------|
| 1 - Negativa de tributos, requerida por um só interessado e referindo-se a um só tributo.... | 1 % |
| 2 - Por tributo a crescer | 0,5 % |
| 3 - Requerida por vários interessados, pelo que exceder do primeiro, por interessado | 0,5 % |
| 4 - Requeridas por vários interessados e referindo-se a vários tributos pelo primeiro interessado e pelo primeiro tributo | 1 % |
| Pelos demais interessados | 0,5 % |
| (tantas parcelas de R\$1,00 quantos sejam os interessados). | |

III - Outras certidões:

- | | |
|--|-------|
| 1 - Requerida por um só interessado e referindo-se a um ato ou fato administrativo | 1 % |
| 2 - Por interessado que exceder o primeiro | 0,5 % |
| 3 - Por fato ou ato que acrescer | 0,5 % |

IV - Buscas:

- | | |
|--|-------|
| 1 - Havendo indicação do ano - até um ano | 0,2 % |
| 2 - Até 5 anos, por ano | 0,3 % |
| 3 - Até 10 anos, por ano | 0,4 % |
| 4 - Até 20 anos, por ano | 0,5 % |
| 5 - Até 30 anos, por ano | 1 % |
| 6 - Pelo que ultrapassar de 30 anos, por ano ... | 2 % |
| Não havendo indicação de ano:- | |
| 1 - Até 1 ano..... | 0,5 % |
| 2 - Até 5 anos, por ano | 0,6 % |
| 3 - Até 10 anos, por ano | 0,7 % |
| 4 - Até 20 anos, por ano | 0,8 % |
| 5 - Até 30 anos, por ano | 1 % |
| 6 - Pelo que ultrapassar de 30 anos, por ano ... | 2 % |

V - Taxas de expediente e emolumentos:

- | | |
|---|-------|
| 1 - Termos lançados em livros da Prefeitura, por fôlha do livro | 0,5 % |
|---|-------|



Prefeitura Municipal de Itabirito

10.

N.º

Serviço

2 - Concessão em transferência de privilégios individuais - sobre o valor arbitrado ..	10 %
3 - Contrato com o município - sobre o valor.	3 %
4 - Transferência de contratos municipais - sobre o valor	3 %
5 - Prorrogação de prazos de contratos com o Município - sobre o valor da prorrogação.	2 %
6 - Certidões de Dívida Ativa - Emolumentos - pró lançamento:	
a) certidão referente ao exercício anterior	1 %
b) certidão referente a dois exercícios..	2 %
c) certidão referente a mais de dois exercícios, por exercício, mais	2,5 %
VI - Atestados:	
1 - Por lauda - até 33 linhas	0,5 %
2 - O que exceder, por lauda ou fração	0,3 %

ANEXO II

A - Taxa de Inspeção Sanitária.

1 - Por habitação ou economia distinta, por ano-	
a) Na zona urbana	5 %
b) Na zona suburbana	3 %
2 - Por lote vago, por ano:	
a) Na zona Urbana	5 %
b) Na zona suburbana	3 %
c) Na zona rural	1 %

B - Taxa de matrícula e vacinação de cães.

1 - Matrícula por unidade, inclusive chapa, numeração e vacinação:	
a) Na zona urbana ou suburbana	2 %
b) idem, idem, a domicílio	4 %

C - Taxa de apreensão e restituição de cães e Semoventes, matriculados ou não.

1 - Diária por cão ou semovente	0,5 %
---------------------------------------	-------



Prefeitura Municipal de Itabirito

.11.

N.º

Serviço

- 2 - Por termo de entrada ou saída, cada 0,5 %
3 - Por restituição a domicílio, cada 5 %

D - Taxa de apreensão de cães matriculados-

- 1 - Multa por cão matriculado apreendido sem -
coleira 5 %
2 - Idem, Idem sem coleira numerada e sem acai-
me 5 %

E - Taxa de Inspeção veterinária.-

- 1 - Por grande animal bovino, matança a ser pro-
cedida nos matadouros fiscalizados pelo mu-
nicípio, por cabeça 0,5 %
2 - Idem, idem, suino..... por cabeça..... 0,3 %
3 - Idem, idem, pequeno animal (leitão, caprino,
ovino), fiscalizados pelo município 0,2 %
4 - Não fiscalizados pelo município 0,4 %

F - Taxa de reinspeção de carnes provenientes
de matança procedida em outros municípios.

Pela reinspeção de qualquer carne, p/quilo. 1 %

G - Taxa sobre os serviços dos cemitérios -

As taxas de perpetuidade e de serviços funerários e outros ,
nos cemitérios municipais serão cobradas de acôrdo com a tabe-
la abaixo:

Perpetuidade:

- de carneiro ou sepultura 2 salários mínimos
de gaveta 1 salário mínimo
de nicho 50% do salário mínimo
sepultamentos 5% do salário mínimo
Exumações - de qualquer local ... 5% do salário mínimo
Entrada e saída de ossos em carneiros
ou sepulturas 2% do salário mínimo

Matrículas:

- De construtor 10% do salário mínimo
De zelador 5% do salário mínimo

Transferência de concessões de sepultura ou carneiros-

Qualquer transferência, desde que permitida em lei espe-
cial, 10% do valor da sepultura ou carneiro.

Prefeitura Municipal de Itabirito
.12.

N.º

Serviço

NOTAS - As perpetuidades poderão ter seus pagamentos efetuados até em 10 (dez) prestações mensais, consideradas a situação econômica financeira do contribuinte, a critério da Prefeitura, perdendo o prestamista direito à perpetuidade, faltando ao pagamento de 3 (três) prestações consecutivas.

A falta de pagamento das prestações mensais, incorrerá o prestamista na multa de 1% (um por cento)

As taxas relativas à perpetuidade correspondem apenas ao local, devendo o requerente efetuar o pagamento do custo da construção.

A entrada de ossos dependerá sempre de pedido da parte interessada, que deverá juntar ao pedido, prova de identificação dos restos mortais.

O contribuinte que desejar efetuar o pagamento à vista gozará para os pedidos de perpetuidade de um desconto de 20% (vinte por cento).

X-X-X-X-X-X

MCS/.

A Comissão de Finanças Justiça e Legislação
Em _____
_____ Presidente



= P A R E C E R =

Nos termos da exposição do Chefe do Executivo Municipal, o projeto de lei nº 27/69, instituindo novo Código Tributário Municipal, enquadra-se em as normas ditadas pelo Governo Federal.

O projeto em questão estabelece a cobrança de tributos municipais com base no salário mínimo regional vigente; desta forma, não haverá mais necessidade de votar-se lei, periodicamente, para majoração de tributos; eles serão atualizados, automaticamente, sempre que houver alteração dos níveis de salário mínimo.

Depois de exaustivo exame do projeto, chegou-se à conclusão de que o conteúdo da proposição consulta aos anseios da Administração Municipal e aos interesses dos próprios contribuintes, que, doravante, somente terão seus encargos tributários aumentados quando da decretação de novo salário mínimo.

Esta Comissão opina para que o citado projeto de lei nº 27/69 seja submetido à primeira discussão, sem emendas.

Sala da Sessões, em 28 de novembro de 1969.

APROVADO

Em 28-11-69

João Elvira da Silva
PRESIDENTE

João Martins
Fredinque
João Carlos
João Carlos
João Carlos